

JANAÍNA ANTÔNIA DE ASSIS

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO  
PATERNO-FILIAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN- como requisito parcial à obtenção do título de graduação, sob a orientação da professora esp. Karin Magnan Miyahira

SÃO JOÃO DEL REI

2014

JANAÍNA ANTÔNIA DE ASSIS

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO  
PATERNO-FILIAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN- como requisito parcial à obtenção do título de graduação, sob a orientação da professora Mestre Karin Magnan Miyahira

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Orientadora Karin Magnan Miyahira

---

Examinadora Fabrízia Naime e Coelho

---

Examinador Fúlvio Gomes

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que sempre esteve ao meu lado para superar os obstáculos e me manteve firme nessa dura caminhada, mostrando-me que através da fé é possível realizar meus sonhos e alcançar meus objetivos.

Agradeço também aos meus pais, pois sem eles eu não estaria aqui.

À minha querida amiga Regina Cipriane que sempre esteve ao meu lado quando mais precisava.

Às minhas tias Cátia, Elis e Vera Lúcia, que sempre me apoiaram e torceram por mim.

Às minhas amigas de classe pelos momentos felizes e descontraídos que jamais serão esquecidos.

Ao meu namorado Guilherme por todo o seu carinho e por estar ao meu lado nos momentos mais difíceis, me ajudando a superá-los.

Agradeço a minha Orientadora Karim Maganam e a todos os mestres da Instituição que contribuíram para o meu crescimento, em especial a professora Carla pela imensa paciência que teve comigo e por não ter medido esforços para me ajudar sempre que surgiam dúvidas.

Aos componentes da banca examinadora, por terem aceitado a fazer parte da mesa examinadora.

Por fim, a todos os meus familiares, amigos e aqueles que direta ou indiretamente torceram por mim e me ajudaram a vencer esta jornada.

O que se opõe ao descuido e ao descaso é o cuidado. Cuidar é mais que um ato; é uma atitude. Portanto, abrange mais que um momento de atenção. Representa uma atitude de ocupação, preocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro.

Leonardo Boff

## RESUMO

Objetiva-se com a presente monografia, analisar a possibilidade da responsabilização civil nos casos em que o pai, através de sua conduta omissiva deixa de exercer a verdadeira paternidade, negando ao seu filho demonstrações de amor e carinho, podendo causar-lhe dano moral e psíquico. Inicialmente, será analisado o Instituto da Responsabilidade Civil, de forma breve, passará pela sua evolução histórica e abordará todos os seus elementos e pressupostos. Logo, será analisado o Dano Moral, demonstrará o quanto é difícil a sua conceituação, caracterização e o valor justo para compensação pelo dano causado à vítima. A seguir serão demonstrados sob a ótica Constitucional e Infraconstitucional os direitos e deveres da criança e do adolescente assegurados pela Constituição Federal, pela Convenção dos Direitos da Criança, pelo Código Civil, pelo Estatuto da Criança e adolescentes e os Princípios fundamentais que os protegem. Por fim, serão abordadas as diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da Responsabilização. Serão apresentadas as duas correntes doutrinárias a respeito do tema: a primeira, positiva, que defende a indenização de tal natureza, a segunda, negativa, que nega tal possibilidade. Demonstrará o quanto o tema é polêmico, subjetivo e de difícil caracterização. Para ser discutido o trabalho, foi utilizado o método dedutivo, leitura de artigos, pesquisas bibliográficas e decisões jurisprudenciais.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 8  |
| <b>1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....  | 10 |
| <b>1.1 Importantes considerações históricas da Responsabilidade Civil</b> .....      | 11 |
| 1.1.1 Nos primórdios da civilização humana .....                                     | 11 |
| 1.1.2 Lex Aquilia .....  | 11 |
| 1.1.3 Evolução industrial .....  | 12 |
| <b>1.2 Dos elementos e pressupostos da Responsabilidade Civil</b> .....              | 12 |
| 1.2.1 Análise dos elementos e pressupostos da responsabilidade civil .....           | 13 |
| 1.2.2 Conduta Humana .....   | 13 |
| 1.2.3 Dano .....   | 14 |
| 1.2.4 Nexo de causalidade .....  | 14 |
| <b>1.3 Breve noção de culpa na Responsabilidade Civil</b> .....                      | 14 |
| <b>1.3 Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva</b> .....                         | 17 |
| <b>1.4 Funções da Responsabilidade Civil na atualidade</b> .....                     | 17 |
| <b>2 DO DANO MORAL</b> .....   | 19 |
| <b>2.1 Importantes considerações a respeito do Dano Moral</b> .....                  | 19 |
| <b>2.2 Cumulatividade do Dano Moral e o Dano Material</b> .....                      | 21 |
| <b>2.3 Classificação dos Danos Morais</b> .....                                      | 22 |
| <b>2.4 A culpa para a fixação da indenização</b> .....                               | 23 |
| <b>2.5 Caracterização do Dano Moral</b> .....  | 23 |
| <b>2.6 Quanto pelo Dano Moral? Qual o valor justo para compensar a vítima?</b> ..... | 24 |
| <b>3 PREVISÃO LEGAL DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b> .....   | 28 |
| <b>3.1 Do direito a filiação</b> .....   | 30 |
| <b>3.2 Dos Princípios Fundamentais destinados às crianças e adolescentes</b> .....   | 32 |

|   |           |
|---|-----------|
| 3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....   | 32        |
| 3.2.2 Princípio da afetividade e da convivência familiar .....  | 33        |
| 3.2.3 Princípio do melhor interesse da Criança do Adolescente .....                                     | 34        |
| 3.2.4 Princípio da proteção integral .....  | 35        |
| <b>4 O ABANDONO AFETIVO.....</b>  | <b>36</b> |
| <b>4.1 Aplicação dos elementos da Responsabilidade Civil ao Abandono Afetivo Paterno.....</b>           | <b>37</b> |
| 4.1.2 Quanto a Culpa .....  | 37        |
| 4.1.3 Quanto ao dano .....  | 38        |
| 4.1.4 Quanto ao nexo de causalidade .....   | 38        |
| <b>4.2 Posições Doutrinárias e Jurisprudenciais acerca da Reparação Civil por Abandono Afetivo.....</b> | <b>39</b> |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  | <b>47</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>50</b> |

## INTRODUÇÃO

Após a valorização da Dignidade da Pessoa Humana com a Constituição de 1988, a Responsabilidade Civil tornou-se um dos institutos mais importantes no que se refere à proteção do direito das pessoas.

Com as tendências tecnológicas e globalizadas da sociedade, o instituto da Responsabilidade Civil passou por profundas mudanças, principalmente em razão dos inúmeros casos desconhecidos levados aos tribunais, o que contribuiu para sua inovação na forma de interpretação e aplicação a cada caso concreto.

Uma das grandes inovações foram os Danos Morais dentro do Direito de Família que apesar de não serem tratadas de forma específica dentro da Responsabilidade Civil, são disciplinados através de outros dispositivos legais.

Na atualidade, são inúmeras as situações que podem ensejar o Dano Moral dentro do Direito de Família, dentre elas, os casos de abandono afetivo do pai em relação a sua prole, o que será objeto de discussão do presente estudo.

A escolha do tema surgiu pela sua grande relevância social e por levantar questionamentos que esbarram em um campo tão subjetivo e delicado, pois pode um pai ser responsabilizado civilmente e conseqüentemente ser condenado a pagar uma indenização por ter negado afeto ao filho? Essa pergunta ainda nos remete a uma nova indagação: o dever do pai resume-se apenas ao provimento material, ou vai mais além, devendo ele participar de forma integral e afetiva contribuindo para subsistência emocional do seu filho?

Questões como estas que fazem levantar na doutrina e nos tribunais, posicionamentos controversos, o que enseja insegurança para sociedade e para operadores do direito.

Pretende-se com esta pesquisa, analisar se há a possibilidade de aplicabilidade da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo Paterno-filial e responder às indagações acima referidas.

Assim, para a análise de semelhante tema, este estudo se subdivide em quatro capítulos. O primeiro Capítulo será dedicado ao estudo do Instituto da Responsabilidade Civil, passando pela sua evolução histórica e fazendo a análise de seus elementos e pressupostos.

Já no segundo capítulo, aprofundar-se-á o estudo do Dano Moral e a possibilidade de sua cumulatividade com o Dano material. Levanta-se a polêmica discussão a respeito da sua caracterização e o valor de sua compensação.

Como há apenas um projeto de lei, de número 700, ainda não definido pelo Congresso Nacional, apresentado pelo senador Marcelo Crivella em 2007, com a proposta de modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar o abandono moral dos filhos como ilícito civil e ilícito penal, o terceiro capítulo será dedicado a demonstrar as principais previsões legais que asseguram a proteção da criança e do adolescente, tais como: a Constituição Federal, a Convenção dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil através do Decreto 99.710/90, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e Adolescente e os Princípios que os norteiam.

Por fim, no quarto capítulo, será abordada a possibilidade de responsabilização pelo suposto Abandono Afetivo nas relações paterno-filiais, apresentando as divergências doutrinárias e jurisprudenciais, além da análise da aplicação dos elementos da Responsabilidade Civil ao Abandono Afetivo.

O método utilizado para a realização do trabalho foi o dedutivo, utilizando-se dos ensinamentos de diversos doutrinadores, análises jurisprudenciais, princípios, artigos científicos que muito contribuíram para o melhor entendimento do tema.

## 1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Com o progresso tecnológico e econômico, surgiram não só inovações à sociedade, como riscos à vida humana, mais precisamente quanto a sua pessoa e ao seu patrimônio. A Responsabilidade Civil tornou-se, portanto, um dos institutos mais polêmicos e de maior importância na sociedade contemporânea.

A justiça, mecanismo fundamental na solução de conflitos sociais, busca institutos cada vez mais eficazes, com o intuito de assegurar os direitos de todo cidadão, sem nenhuma distinção. E, a Responsabilidade Civil, como mecanismo utilizado pela justiça, pressupõe uma relação obrigacional entre duas ou mais pessoas, de um lado a que arcou com o prejuízo e de outro a que deverá repará-lo, visando à garantia do direito do lesado a segurança, com o devido ressarcimento dos danos que sofreu.

Segundo Diniz (2010; 35):

Responsabilidade Civil é aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou por simples imposição legal.

Percebe-se que a Responsabilidade Civil, no entendimento da referida autora, trata-se de uma forma de reparação em que será imposta ao causador do dano, não só em razão do seu próprio ato danoso, como por quem ele responde, por coisa que o pertence ou por imposição da lei.

Para Venosa (2002, p. 12):

A responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação. Assim, diz-se, por exemplo, que alguém é responsável por outrem, como o capitão pelo navio, pela tripulação e pelo barco, o pai pelos filhos menores, etc.

Sob esse aspecto, Venosa define a Responsabilidade como uma imposição ao sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de seus atos.

Portanto, podemos concluir que por decorrer de uma norma de direito privado a natureza jurídica da Responsabilidade Civil é uma sanção civil, com natureza compensatória, como consequências jurídicas pelo descumprimento de um dever produzido pelo obrigado.

## **1.1 Importantes considerações históricas da Responsabilidade Civil**

### **1.1.1 Nos primórdios da civilização humana**

Nos primórdios da civilização humana, quando um cidadão, membro de uma coletividade sofria determinado dano, os demais, já com senso de se fazer “justiça”, uniam-se contra o ofensor, caracterizando a vingança coletiva.

Logo, evoluiu para uma vingança privada, passaram a prever a noção de culpa. Regulamentados pela Lei de Tábua, faziam-se justiça com as próprias mãos, na fórmula “olho por olho, dente por dente”, ou seja, penalizava-se o agente com a mesma conduta usada por ele para praticar o dano que causou.

### **1.1.2 Lex Aquilia**

Posteriormente, com os códigos de Ur- Nammu, Manu e a Lei das XII Tábuas, ocorreram pela primeira vez à forma pecuniária de reparação ao agressor, respeitando-se às tarifações estipuladas para cada modalidade de dano.

Nos primórdios do Direito Romano, a responsabilidade ainda guardava a ideia de vingança privada. A Responsabilidade Civil e Penal ainda era imposta ao mesmo tempo ao infrator, não havendo nenhuma distinção entre elas, a composição guardava um direito de pena privada e de reparação.

Mais adiante, observaram que essa forma de responsabilização não atendia o verdadeiro objetivo do instituto. Perceberam que tal forma caracterizava duplo dano, o da vítima e de seu agressor depois de punido, então, chegaram à conclusão de que seria mais conveniente chegar a um acordo com o autor da ofensa do que cobrar a retaliação, assim surgiu a *lex Aquilia*, lei Romana que estabeleceu a obrigação de reparar o dano causado por uma ação ou omissão voluntária. .

A *lex Aquilia de damno*, estabeleceu bases de responsabilidade extracontratual e criou uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento do seu

valor. Introduziu o *damnum injuria datum*, ou seja, prejuízo causado ao bem alheio, empobrecendo o lesado sem enriquecer o lesante.

Mais tarde, as sanções dessa lei foram aplicadas aos danos causados por omissão ou verificados sem o estrago físico e material da coisa. O Estado passou intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos e obrigando a vítima a renunciar a vingança e aceitar a composição.

O Direito Português tratou tal distinção e aperfeiçoou a teoria da Responsabilidade Civil. O código de Napoleão introduziu a noção de responsabilidade baseada na culpa, o que influenciou quase todas as legislações.

### 1.1.3 Revolução Industrial

Com a evolução industrial, começou a surgir à ideia de dolo e culpa, levando a distinção entre Responsabilidade Civil e Responsabilidade Penal.

Devido o desenvolvimento industrial e tecnológico, começaram a surgir às máquinas e a circulação de pessoas por meio de veículos automotores. Com isso houve a multiplicação dos danos causados a vida humana, levando, assim, o surgimento de novas teorias que visavam à proteção maior das vítimas de dano.

Dentre elas, a “teoria do risco”, que estabeleceu a responsabilidade objetiva, consistindo na reparação de dano independente de culpa, visando à proteção jurídica a pessoa humana, principalmente em relação aos trabalhadores e das vítimas de acidentes, contra insegurança material.

Atualmente, nosso ordenamento jurídico brasileiro adotou o princípio da responsabilidade objetiva, ou seja, a reparação do dano independentemente de culpa.

## 1.2 Dos elementos e pressupostos da Responsabilidade Civil

Grande é a imprecisão doutrinária a respeito da Responsabilidade Civil, o que torna ainda mais difícil à caracterização dos seus pressupostos, que sem sombra de dúvida, são essenciais à sua confirmação.

Nosso ordenamento jurídico resulta em um sistema misto de responsabilidade, permitindo-a em duas modalidades, podendo ela ser objetiva ou subjetiva, que serão abordadas no momento oportuno.

### 1.2.1 Análise dos elementos e pressupostos da responsabilidade civil

O artigo 186 do Código Civil estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Nota-se, através do artigo acima referido, que há o dever de ressarcir pela prática de um ato ilícito, ou seja, o agente deve ser responsabilizado, pois, poderia ou deveria ter agido de forma diversa.

Extraem-se além da previsão do dano moral os seguintes pressupostos da responsabilidade civil: a conduta humana (ação ou omissão); a culpa ou o dolo do agente; a relação de causalidade e o dano.

De acordo com esse entendimento, importante se torna a análise dos demais elementos que caracterizam o dever de indenizar por responsabilidade civil subjetiva: a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade.

### 1.2.2 Conduta Humana

A conduta humana, elemento primário de todo ato ilícito, entende-se ser um comportamento humano voluntário, exteriorizado através de uma ação ou omissão produzindo consequências jurídicas já o ato comissivo é aquele que não deveria agir, enquanto a omissão é a não observância do dever.

É o proceder do sujeito, que pode ser positivo (ação) ou negativo (omissão), se causar algum dano, que para ser caracterizado, à conduta deve ser culposa.

Na conduta positiva, a ação, é bem mais ampla, toda ação leva a responsabilização, já a conduta negativa não, pois, nem toda conduta omissiva pode gerar uma responsabilidade, somente quando o agente deixa de praticar o que a lei determina.

Podemos assim dizer que a responsabilidade que decorre de um ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, a responsabilidade sem culpa baseia-se no risco. A voluntariedade representa a liberdade de escolha do agente, qualidade essencial da conduta humana, uma vez que sem ela não haveria ação humana ou Responsabilidade Civil. Vale ainda destacar que o ato voluntário significa ter a consciência da ação e não de causar o resultado, ou seja, o dano.

### 1.2.3 Dano

Para acarretar a Responsabilidade Civil do agente será necessária a comprovação do dano dela decorrente. Ninguém poderá ser responsabilizado se o dano ou prejuízo não for provado, é, pois, um dos pressupostos da responsabilidade civil contratual e extracontratual.

De acordo com a doutrina majoritária, o dano é classificado em dano patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral).

O dano patrimonial ou material acarreta a perda ou deterioração, total ou parcial dos bens matérias que lhe pertencem, abrangendo o dano emergente (o que efetivamente se perdeu) ou lucro cessante (o que deixou de ganhar em razão do dano).

Já o Dano Moral, se caracteriza por toda conduta que ferir o íntimo do indivíduo, causando-o um transtorno mental, atingindo seus direitos de personalidade que é consagrada pela Constituição Federal, que será tratado de forma mais aprofundada no capítulo posterior.

### 1.2.4 Nexo de causalidade

O nexo de causalidade é o liame entre a conduta humana e o dano, é a relação de causalidade entre a conduta humana e o dano verificado pelo verbo “causar” descrito no artigo 186 do Código Civil.

Desta forma, é importante frisar que só haverá o dever de reparar se comprovado o nexo causal exigível entre a conduta humana praticada e o dano causado ao indivíduo.

## **1.2 Breve noção de culpa na Responsabilidade Civil**

O nosso ordenamento jurídico priorizou a responsabilidade civil objetiva, em que se admite a responsabilização do sujeito independentemente da análise de culpa.

O nosso Código Civil, consagrou expressamente a Teoria do risco. Ao lado da responsabilidade subjetiva calcada na culpa, admite-se também a responsabilidade objetiva através dos seus artigos 927, 933 e 1.299 (além de outras leis especiais), em que dizem respeito à atividade potencialmente perigosa, a responsabilidade dos pais, tutores, curadores e patrões e à responsabilidade decorrente do direito de vizinhança. Consoante se infere a sua leitura do artigo 927:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 1988).

Assim, além da responsabilidade decorrente do ilícito, cuja ideia é calcada na culpa através do artigo 186 do Código Civil, ainda, poderá o magistrado reconhecer a responsabilidade civil do infrator sem o elemento “culpa” nas situações do parágrafo único do mencionado artigo.

Como visto, a culpa passou por um período de prestígio, culminando por perder a importância nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, porém, ainda não descartada totalmente do nosso ordenamento jurídico, importante se torna a sua análise, pois, apresenta como um dos elementos principais para compreensão e comprovação do tema em questão.

Afinal, o que se entende por “culpa”?

Apesar de difícil conceituação e haver a falta de consenso doutrinário, podemos dizer que a culpa em seu sentido amplo, deriva da inobservância de um dever de conduta, imposta previamente pela ordem jurídica em atenção à paz social. Caso a violação seja proposital, o agente atuou com dolo, se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa em sentido estrito.

A culpa é considerada aquela conduta contrária a que se espera de um homem médio, ou seja, diferente ao que se espera da conduta considerada normal no convívio social. É uma conduta involuntária e que provoca um resultado danoso, porém, não intencional.

Caracteriza-se pela presença de dois elementos: a evitabilidade e a previsibilidade.

Entende-se, na previsibilidade, que há a previsão que a prática daquela conduta irá resultar em um dano, ou seja, o sujeito prevê o resultado danoso.

Entende-se, pela evitabilidade, outro elemento caracterizador da culpa, que uma vez previsto o resultado danoso, o sujeito nada fez para evitá-lo.

Portanto, se o agente prevê que a sua conduta ocasionará um resultado danoso e nada fazer para tentar evitá-lo, logo, estará agindo com culpa, pois, na sua conduta estarão presentes os dois elementos essenciais a sua caracterização.

Ainda, a culpa subdivide-se em *latu sensu*, caracterizada pelo dolo e pela culpa, e, *strictu sensu*, que subdivide-se em grave, leve e levíssima.

A culpa grave é aquela conduta totalmente diferente da que se espera de uma pessoa normal.

A conduta leve é aquela que qualquer pessoa está sujeita a praticá-la, mas causa dano a outrem.

A culpa levíssima refere-se aquela em que apenas determinado indivíduo pode praticá-la por possuir qualidades especiais, mas ainda assim não evitou o resultado dano.

Qualquer grau de culpa pode levar a indenização, independente do seu grau, o dever de indenizar será o mesmo. Daí surge à diferença entre Responsabilidade Civil e Responsabilidade Penal, em que nessa, só será caracterizada pela presença da culpa grave e pelo dolo.

A culpa pode aparecer em diferentes formas, em seu sentido estrito teríamos:

A negligência, caracterizada pela omissão, ou seja, a inobservância de um dever de cuidado.

A imprudência, caracterizada quando o agente assume o risco desnecessariamente de enfrentar o perigo, atuando contra as regras básicas de cuidado.

A imperícia, decorrente da falta de aptidão ou habilidade de exercer uma determinada atividade técnica ou científica.

A culpa, pela doutrina, se apresenta em diferentes modalidades:

*Culpa in vigilando*, decorrente da falta de vigilância, fiscalização, em face da conduta de terceiro por quem nos responsabiliza;

*Culpa in eligendo*, decorrente da má escolha, como a culpa atribuída ao patrão por ato danoso do empregado ou comitente.

*Culpa in custodiendo*, empregada para caracterizar a culpa na guarda de coisas ou animais sob custódia.

*Culpa in comittendo ou culpa in faciendo*, caracterizada quando o sujeito pratica um ato violando um dever jurídico, porém, este ato é positivo.

*Culpa in omittendo, culpa in negligendo ou culpa non faciendo*, quando o agente ao realizar uma abstenção culposa, negligencia um dever de cuidado.

De acordo com a natureza do dever jurídico violado, o agente poderá ter agido com culpa contratual, violando norma prevista no contrato, ou extracontratual, quando a sua atuação afronta a própria lei.

Vale ainda ressaltar que a culpa só será caracterizada se o agente for capaz de discernir o certo do errado, ou seja, que ele seja imputável. Não se deve confundir com a capacidade civil, onde o menor poderá ser responsabilizado pela sua conduta caso o seu

patrimônio seja capaz de arcar com as consequências de sua conduta e se seu representante legal não possa a indenização por ele.

### **1.3 Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva**

A responsabilidade subjetiva baseia-se na culpa do agente, uma vez comprovada gera obrigação indenizatória, pela teoria da culpa ou subjetiva, só se configura à responsabilidade se o causador do dano agiu com dolo ou culpa.

Dentro da doutrina subjetiva, o princípio é de que cada um responde pela própria culpa, por caracterizar em um direito à pretensão reparatória e, caberá sempre ao autor o ônus da culpa do réu.

Porém, a lei impõe em determinadas situações, a obrigação de reparar o dano independente de culpa, dita teoria objetiva ou do risco, em que basta haver a existência da conduta humana, o dano e o nexo de causalidade para justificar a responsabilidade civil do agente. Portanto, a culpa em alguns casos será presumida enquanto noutros a sua prova é totalmente indispensável.

Nota-se, que as hipóteses de Responsabilidade Civil subjetiva e a Responsabilidade Civil objetiva, não deixam dúvida de que ensejam uma grande dificuldade na demonstração da culpa do agente ou da antijuridicidade de sua conduta para ensejar a sua responsabilização.

### **1.4 Funções da Responsabilidade Civil na atualidade**

Como já destacado anteriormente, a Responsabilidade Civil passou por várias modificações, desde os primórdios da civilização humana até a revolução industrial que, influenciou diretamente os rumos da Responsabilidade Civil até a atualidade, mais precisamente em seu fator tecnológico, econômico e o ideológico, em que está intimamente ligado ao fator moral e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Hoje, a Responsabilidade Civil possui como função, a compensação do dano causado à vítima, ou seja, função compensatória, além de possuir função pedagógica, com o objetivo de tornar as decisões públicas para demonstrar que as condutas semelhantes não serão toleradas.

Sua principal finalidade é fazer com que a situação da vítima retorne ao estado como se encontrava anterior ao dano, restabelecendo o equilíbrio jurídico econômico violado através da recomposição da atuação do lesado.

A ação que decorre efeitos jurídicos na pessoa ou no patrimônio do outro, haverá a possibilidade de ressarcimento deste dano quando não for possível a restituição da situação anterior minimizando os efeitos do dano.

Tem como objetivo primordial e se possível, conduzir o lesado ao estado anterior à lesão sofrida e somente quando isso não for possível que converterá essa obrigação em dívida de valor.

Além de ter uma função compensatória do dano causado, possui também como função a punição do ofensor pela prática sem cautela de seus atos.

E, de grande importância, tem como função alertar a sociedade que condutas semelhantes serão punidas por causarem o desequilíbrio e segurança da vida em sociedade.

## 2 DO DANO MORAL

Na sociedade em que vivemos a todo o momento acontecem conflitos, e a procura de maior proteção do direito se torna necessária.

O que se espera de todo cidadão é uma conduta honesta com o seu próximo, seu semelhante. A Constituição em seu artigo 5º é clara ao expor os direitos fundamentais, dentre eles o direito à inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, direitos estes considerados intransferíveis e imprescritíveis por serem inatos.

Ferindo tais direitos estamos frente a uma obrigação de indenizar, o mal causado poderá ser repostado, seja a título sancionatório ou compensatório.

Surge daí a Responsabilidade Civil pelo cometimento de uma ilicitude praticada por um ato contrário ao direito, salvo por causa justificatória do ilícito, como na legítima defesa e o estado de necessidade.

A reparação do dano em dinheiro constitui uma forma tradicional. O ideal é que a reparação ocorra *in natura*, ou seja, com a reposição da coisa lesionada, mas se tratando de direitos personalíssimos, impossível que tal medida ocorra, pois, não se recupera uma vida, um atentado a honra.

Nestes casos a reparação em dinheiro serve apenas para tentar sanar o mal infligido, pois jamais colocará fim ao sofrimento da vítima.

### 2.1 Importantes considerações a respeito do Dano Moral

Para chegarmos ao conceito de Dano Moral é preciso primeiro ter noção de moral e dano. Para o direito, a moral consiste no comportamento de cada ser humano enquanto indivíduo, que acaba por mudar com o passar do tempo, transformando-se em um novo perfil, uma vez que acompanha as modificações e evolução da própria sociedade. Daí surge critérios para tutelar o direito à vida, liberdade, intimidade, privacidade, honra e imagem. Todos assegurados pela nossa Constituição.

Percebe-se que o Dano Moral relaciona-se com a violação aos direitos da personalidade ou personalíssimo. O problema do vocábulo “moral” é que remete aos domínios do espírito humano, o que leva a pensar que o Dano Moral seja aquele que afeta e invade esses domínios.

Para assinalar a ideia de ofensa a alguns atributos da personalidade, talvez, a denominação mais correta seria “dano a pessoa”, em que abrangeriam à sua reputação, seus sentimentos como também os danos à propriedade e ao patrimônio em geral. Porém essa denominação não estaria livre de críticas, uma vez que engloba os aspectos patrimoniais e morais de forma muito mais ampla que o “Dano Moral”.

Mas apesar das divergências quanto ao vocábulo “moral”, seria bem mais complicado a sua alteração, pois, seu conceito tornou-se enraizada em nossa tradição e empregada pela Constituição Federal e diversos diplomas legais, em principal pelo novo Código Civil. O fundamental é não provocar engano e perceber o real objetivo do instituto.

Partindo da ideia de que o dano é um prejuízo, ou seja, o resultado deve ser uma lesão, pressupõe-se que consiste na diminuição do patrimônio. Tal concepção seria o mesmo que negar a existência do Dano Moral, pela sua pequena ampliação.

As mudanças no estado da alma do lesado, decorrente do Dano Moral, não constitui o próprio dano, mas sim os seus efeitos ou seus resultados.

Apesar da doutrina ainda não se posicionar de forma sólida quanto ao conceito de Dano Moral e a jurisprudência ainda vacilar no reconhecimento quando lhe é apresentada situações em que se configura tal espécie, podemos partir da ideia de que o Dano Moral caracteriza-se quando o infrator não atingir o patrimônio do indivíduo, ou seja, quando o infrator, outrossim, atingir a moral da vítima, causando-lhe uma dor intensa, que foge à normalidade, caracterizando uma humilhação, um vexame, vergonha e mágoa, capaz de abalar o campo psicológico e intelectual do indivíduo.

Segundo Gagliano e Pampolha filho (2006, p.55) o Dano Moral:

consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniária, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Vale lembrar, que devemos observar o critério objetivo, ou seja, o psicológico considerado normal de um homem médio, para compreender o real conteúdo do dano moral, pois, não é qualquer abalo emocional que irá caracterizá-lo, caberá, neste caso, ao juiz o dever de analisá-lo a cada caso concreto.

Diniz (2010, p.91) define o dano moral como:

Qualquer lesão que alguém sofra no objeto do seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou

índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito extrapatrimonial, como, p. ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento.

Diante do exposto, no Dano Moral, a reparação pecuniária possibilita uma satisfação compensatória, com o objetivo de amenizar a dor sofrida pela vítima.

## **2.2 Cumulatividade do Dano Moral e o Dano Material**

A violação do direito da personalidade pode também provocar Dano Material, por força do artigo 5º da constituição, incisos V e X, pois, prevê que pode ocorrer o dano material decorrente de ofensa à intimidade, à vida, à honra e imagem das pessoas.

A natureza jurídica dos bens violados, como o direito à intimidade e a imagem, em que integram bens da personalidade, não seria hábil para identificar o dano como moral. Mas embora os direitos personalíssimos não forem alienáveis ou possuir valor pecuniário, podem obter valor econômico quando constituir instrumento gerador de lucro ou valor econômico para seu titular.

A título de exemplo, a imagem, integrante da personalidade, pode ser usada para fins econômicos, como uma modelo que usa seu nome como fonte de lucro.

Em se tratando de ofensa a integridade física, pode, a um só tempo, causar dano moral e patrimonial. Imaginemos que a morte de um pai pode causar um abalo moral pela perda de um ente querido como também caracterizar o dano matéria, por consistir na perda do amparo econômico a sua família.

No exame dos casos de ofensa a bens da personalidade, haverá então que se ater a real ocorrência do dano material, havendo que ter mais cuidado na sua verificação.

Portanto, a reparação do dano patrimonial não exclui ou substitui a indenização pelos danos morais, mesmo em que tenha o corrido no mesmo fato, pois, um único fato pode gerar diversas consequências lesivas, tanto na sua esfera patrimonial quanto na sua esfera extrapatrimonial. Ainda, encontra apoio legal desde 1992, pela súmula 37 editada pelo STJ, em que afirma a cumulatividade das indenizações por Dano Material e Dano Moral, oriundos do mesmo fato.

### 2.3 Classificação dos Danos Morais

O dano se apresenta em diferentes classificações, as quais de forma breve e eficaz serão aqui mencionadas para melhor compreensão da presente obra. Vejamos:

Dano previsto e não previsto, trata-se do previsível, de forma culposa ou voluntariamente de forma dolosa, ou seja, aquele que poderia ser previsto pelo agente e este não o fez.

Danos intrínsecos, aqueles que se relacionam com a coisa em si e que foi objeto de uma obrigação, já os extrínsecos são as coisas em que se tornam conexos ao objeto da obrigação.

Temos o dano certo como um dos principais requisitos para o ressarcimento, ao contrário, havendo a incerteza do dano será mera hipótese.

Aplicado no dano patrimonial e possível também no dano moral, temos o dano emergente e o lucro cessante. O dano emergente é quando o prejuízo efetivamente aconteceu enquanto o lucro cessante, segundo entendimento doutrinário e mais aceito é aquilo que o sujeito deixou de ganhar.

Quando houver dano originado de contrato, caracteriza-se o dano compensatório, quando originar de descumprimento do pacto definitivo e houver demora levando a causa do prejuízo, caracteriza-se o dano moratório.

Sendo a própria vítima o autor da demanda processual requerendo indenização, trata-se de dano direto. O dano indireto refere-se à pessoa que não é vítima porém sofreu o prejuízo podendo ajuizar a ação para ressarcir o dano.

Dano Moral individual ou coletivo, o dano moral pode ser dividido em individual, que é ofendido o patrimônio de uma pessoa, ou coletivo, quando é atingido o patrimônio imaterial de toda coletividade ou de uma categoria de pessoas.

Dano Moral objetivo ou subjetivo, apresentando o aspecto objetivo e subjetivo da personalidade moral, tais como: a honra, o nome, a autoridade paterna, a intimidade, a segurança pessoal, a integridade física dentre outros.

Dano Moral transitório ou permanente. Existem certos danos em que são considerados leves, por provocarem sentimentos negativos a vítima, mas depois de determinado tempo desaparecem, tornando-se uma simples lembrança, deixando de afetar a vítima. Enquanto outras lesões ficam de forma permanente, como ocorre em danos físicos.

Ao se tratar de Danos Morais à integridade física, fica mais fácil estimar os efeitos do dano que serão apagados no futuro, já os psíquicos tornam-se mais difícil estimar os seus vestígios, uma vez que cada pessoa sofre os efeitos de um dano de forma diferente.

#### **2.4 A culpa para a fixação da indenização**

Como vimos no capítulo anterior, o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria do risco, ou seja, a Responsabilidade do agente independentemente de culpa.

No primeiro momento, a fixação da indenização, por força do artigo 944 do Código Civil, será integral, independente de o agente ter lesionado vítima com dolo ou culpa. Assim vejamos: art. 944 “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

O mesmo dispositivo em seu parágrafo único limita a indenização, dando ao juiz a autorização de reduzir equitativamente a indenização. Parágrafo único. “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Essa regra será válida nos casos em que será analisada a responsabilidade subjetiva. O juiz ao analisar o caso concreto, poderá reduzir o valor da indenização de acordo com a gravidade da culpa, além da possibilidade de diminuir o *quantum* indenizatório quando a vítima concorrer culposamente para o evento danoso.

#### **2.5 Caracterização do Dano Moral**

Quando se fala em caracterização do Dano Moral, muito se discute a respeito se deve ou não comprovar a dor ou se basta haver a comprovação do nexo causal entre o ato praticado pelo agente e o dano causado à vítima.

Existem duas correntes a respeito: a que defende que não basta a narrativa dos fatos, o autor deve demonstrar o dano que lhe foi causado e sua extensão, pois, servirá como parâmetro na fixação da indenização caso houver a condenação. Alguns ainda mais radicais defendem que deve até ser feita prova pericial psicológica. Já a segunda corrente, defende que a questão não é a prova e sim a violação de um direito personalíssimo constitucionalmente previsto. Essa corrente ganhou força na doutrina e na jurisprudência.

Segundo Diniz (1998, p.82) o Dano Moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofridos.

A justiça, através do devido processo legal, caberá à aplicação do direito ao caso concreto, assim, deve sempre levar em consideração que o instituto requer uma análise aprofundada, cabendo ao julgador analisar os fatos narrados pelo autor bem como os fatos contrapostos do réu. Dessa forma, os fatos narrados pelas partes serão objeto de prova.

Incontrovertidos os fatos, ou estes provados no decurso do processo, basta para a caracterização do Dano Moral nos casos em que não houver a análise do elemento subjetivo, a culpa.

Configurado o Dano Moral e o direito lesado for garantido constitucionalmente, surge um novo problema: qual a quantificação pecuniária dessa lesão? O que será objeto do tópico a seguir.

## **2.6 Quanto pelo Dano Moral? Qual o valor justo para compensar a vítima?**

O Dano Moral é caracterizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais sendo eles plenamente ressarcíveis. O grande desafio é a aplicação da quantia que se deve pelo dano causado a integridade corporal ou psíquica da vítima.

No dano patrimonial basta a verificação do valor necessário para chegar ao estado do bem em que foi danificado, o que não ocorre no dano extrapatrimonial por se tratar de um dano subjetivo, ou seja, complicado aplicar um valor à honra, à vida, ao íntimo de uma pessoa.

Decorrente dessa questão se inicia a dificuldade de fixar o valor pelo Dano Moral, além de abrir portas para o argumento de que tal indenização se tornaria impossível pela sua incerteza, fazendo surgir na doutrina atual, argumentos contrários à ação.

Resumem-se, aqui as objeções ao Dano Moral, bem como as justificativas contrárias a tais objeções:

Falta de efeito danoso durável: não se pode eliminar a existência de um prejuízo nem sua reparação por não ter efeito permanente. A indenização, quando se trata dessa natureza será com base na duração do sentimento ruim causado a vítima, a reparação será sua maior ou menor duração;

Em juízo são disparadas escândalos sobre sentimentos íntimos: não se sustenta. Os tribunais e os juízes podem acolher as queixas, além de abordarem o assunto de forma ética e profissional. Ainda, questões delicadas podem seguir em segredo de justiça;

A incerteza de um dano violado e de um dano real: a ação ou omissão do lesante é uma só, não há dúvidas quanto à ocorrência do prejuízo sendo material ou moral, o fato do direito violado ser extrapatrimonial já implica a existência da violação do direito do lesado;

Difícil descoberta do dano: existem casos que são evidentes o sofrimento da vítima, ficando fácil a descoberta o seu sofrimento.

Compensação da dor com dinheiro: a reparação não é o preço por uma dor, por uma mágoa ou angústia, é apenas uma forma de amenizar as consequências do prejuízo sofrido. Nem mesmo o dano patrimonial se chegaria ao valor real do bem, o lesado prefere não ter sofrido o dano, ou seja, qualquer que seja o montante da indenização, por dano moral ou dano material, a vítima jamais será compensada como realmente deveria. Tal objeção não se procede.

Falta de determinação do número de lesados: O Juiz poderá em cada caso analisar quem realmente sofreu com o dano e merece a reparação.

Impossibilidade jurídica do Dano Moral: Também não se sustenta, os bens morais são bens jurídicos, fica evidente a sua reparação;

Enriquecimento sem causa: a ordem jurídica ampara bens econômicos, a reparação pecuniária do dano moral não refaz o patrimônio, uma vez que este é irreparável, mas é uma compensação pelo dano sofrido pela vítima.

Porém, as objeções ao princípio da reparabilidade do Dano Moral puro não ganhou força, por encontrar disposições constitucionais. Será reparável havendo ou não o dano patrimonial.

Como visto até então, para se chegar ao valor da indenização não é tarefa muito fácil. Acima de qualquer valor pecuniário, deve-se sempre preocupar com a harmonia e o equilíbrio social.

Diante o princípio *in natura*, se torna insuficiente a indenização por Dano Moral, pois, é impossível retornar ao passado e reverter o dano causado à vítima.

Nota-se que se torna a incontestável à importância da indenização por Dano Moral, por meio de um equivalente pecuniário, seja ele de forma compensatória ou punitiva.

Vale salientar, que a reparação pecuniária por equivalência divide-se em dois sistemas: o tarifário e o aberto.

No sistema tarifário, o valor da indenização obedece a uma predeterminação legal ou jurisdicional. O Juiz fixa o valor a título de Dano Moral aplicando a regra ao caso concreto.

No sistema aberto, este adotado pelo nosso sistema brasileiro, o juiz possui a competência para de forma subjetiva fixar o valor indenizável.

O sistema tarifário não ganhou força na doutrina sob o argumento de que a Constituição Federal não estabelece limites na indenização pelo dano moral, além da tarifação quebrar o princípio da equidade, uma vez que, limita o juiz analisar as peculiaridades de cada caso concreto.

O magistrado, em sua condição de árbitro, deverá ter consciência, profissionalismo e noção de equidade para fixar a indenização, aproximando o máximo do valor justo que deverá ser destinado à vítima.

Segundo Humberto Teodoro (2000,p.214):

Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e Jurisprudência, inclusive, dentro da experiência registrada do direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis.

Algumas sugestões são apresentadas pela doutrina para auxiliá-los nessa tarefa tão difícil, orientando-os a chegar a mais justa quantia ao pagamento a título de Dano Moral, que aqui serão apresentadas:

Deve o juiz analisar se a vítima concorreu para o resultado danoso. A indenização será fixada de acordo com a gravidade ou sua culpa, confrontando com a dor do ofendido.

A condição social da vítima e do ofensor é primordial para atender o real objetivo do instituto.

Os danos traumáticos causados a vítima, suas sequelas, bem como sua duração deverão também ser observadas pelo magistrado.

O juiz deve se ater a realidade social no tempo em que ocorreu o dano e levar em consideração que o mesmo dano pode causar efeitos diferentes a cada pessoa.

A idade da vítima deve ser levada em consideração, uma indenização paga a quem já possui uma idade mais avançada poderá beneficiar seus herdeiros, vindo a perder a sua real finalidade.

Importante manter o equilíbrio para evitar o enriquecimento injusto e buscar casos semelhantes para a fixação da indenização, que por que por sua vez deverá atender o caráter compensatório.

Diante de tanta subjetividade, torna-se claro que coloca em risco o instituto do Dano Moral, levando-o a sua banalização, ou seja, caminha rumo ao seu desprestígio e desvia da sua verdadeira razão.

A sociedade vem evoluindo, principalmente se conscientizando em relação aos seus próprios direitos, o que leva ao aumento de ações buscando Danos Morais e materiais, ou os dois cumulativamente.

Com isso, ações são ajuizadas com a única intenção de enriquecimento fácil, somando-se a valores exigidos e que normalmente são altos e de forma desproporcional ao fato alegado.

Destaca-se que além de haver a imoralidade da ação de forma indevida, provoca a lentidão do serviço, tornando o poder judiciário e os cartórios abarrotados de processos em tramitação sem decisões definitivas, o que leva ao desprestígio do instituto considerado de tão importância e benéfico para sociedade.

A lei não fixa elementos pra a caracterização do Dano Moral, ficando a cargo do juiz fixar o *quantum* da indenização, usando seu livre convencimento, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, o que possibilita a ocorrência de decisões injustas e que essas mesmas decisões sejam tomadas em casos semelhantes. Mas vale lembrar que se o valor arbitrado pelo juiz for considerado pelas partes insatisfatório ou excessivo, a ação poderá ser objeto de reapreciação em instância superior, por força do princípio do duplo grau de jurisdição.

### 3 PREVISÕES LEGAIS DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Embora a criança e o adolescente não sejam considerados maiores e plenamente capazes, são considerados como indivíduos possuidores de direitos fundamentais, já declarados pela Constituição Federal e pela Convenção de Direitos da Criança em 1989. E, a estes, como sujeitos de direitos deve haver proteção integral no que tange ao seu desenvolvimento psíquico e físico, além do direito a vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, educação, cultura, esporte, lazer, convivência familiar entre outros.

Os direitos fundamentais destinados à criança e ao adolescente são assegurados pela Constituição Federal e proclamado pela Convenção de Direitos da Criança em que foi ratificada pelo Brasil através do Decreto 99.710 em 21.07.90, como também consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069, de 13.07.90) e pelo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10.01.2002).

A Convenção foi concebida diante da grande necessidade de garantir proteção à criança e a preocupação em haver maior amparo jurídico antes e depois de seu nascimento. Os principais direitos tratados pela convenção são: direito a vida, integridade física e moral, à privacidade e a honra, a educação, a imagem, a igualdade, a liberdade, o direito de expressão e manifestação de pensamento sem distinção de qualquer natureza. Estabelece diretriz para a adoção de medidas que garantam todos estes direitos por parte dos Estados convencionados e objetiva garantir a proteção de qualquer de punição injusta.

Na Constituição Federal, o Legislador preocupando-se com os direitos dos menores, estabeleceu em seu artigo 227 os deveres não só dos pais, como também do Estado e da sociedade perante as crianças e adolescentes. Assim vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...].

Ainda, no mesmo diploma o seu artigo 6º cuidou dos direitos sociais, em que recai sobre todos os indivíduos e revela expressamente sua preocupação com a infância:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

As garantias destinadas a infância e adolescência são essenciais para sua formação. Todo jovem tem o direito ao lazer, à convivência familiar e ao respeito. Por isso, previsões legais que dizem respeito a tais direitos são de suma importância, por buscar não só os meios de subsistência ao menor como dá maior atenção ao seu emocional.

Além da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda prevê:

Art.7º: A criança e o adolescente têm o direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL,1990)

O referido artigo demonstra a preocupação em fazer com que o Estado promova e forneça órgãos de políticas sociais, oferecendo aos menores o nascimento e desenvolvimento em condições dignas asseguradas todo ser humano.

O Código Civil através do seu artigo 1.634 elencou alguns direitos e deveres exigidos aos pais perante seus filhos:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 1988).

A partir daí, entende-se que a incumbência de criar e educar o filho são essenciais para definir o seu sucesso ou seu insucesso quando tornarem-se adultos.

Aos pais incube o dever de criar adequadamente seus filhos não bastando somente o reconhecimento paterno e materno como também o desempenho de um papel que vai muito mais além do vínculo sanguíneo e civil.

A função de exercer o papel de pai não se restringe apenas ao oferecimento dos meios de subsistência a seu filho. É de responsabilidade dos pais oferecer afeto, pois, este é essencial ao seu crescimento como indivíduo e a base para seu convívio social.

Os pais devem contribuir e buscar o desenvolvimento da personalidade do filho, zelando pela sua educação sem desrespeitar sua individualidade e integridade, que, sem sombra de dúvidas não serão bem desenvolvidos se não houver a presença de afeto.

Nota-se que o dever dos pais é oferecer aos seus filhos um ambiente saudável bem como fornecer tudo que é indispensável para sua formação.

Neste sentido, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do adolescente, dispõe o seguinte:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (BRASIL,1990).

Através do artigo acima citado, podemos concluir que os deveres dos pais estão diretamente ligados aos direitos das crianças e dos adolescentes, e que estes, na maioria, decorrem não só da lei como de princípios fundamentais que mais a seguir serão apresentados.

### **3.1 Do direito a filiação**

A filiação já foi objeto de muita discussão. O grande problema norteara a respeito se haveria ou não o reconhecimento da filiação em decorrência de uma relação fora do casamento, pois, o Código Civil de 1916 estabelecia distinções entre estes e vedava o reconhecimento ao filho “adulterino”, demonstrando nitidamente o caráter discriminatório no tratamento dado aos filhos advindos fora do casamento.

A partir do advento da Constituição Federal de 1988 houve mudanças significantes na interpretação dos direitos de filiação, além da força de princípios que tratam a respeito, em especial o princípio da absoluta isonomia entre os filhos.

Através do seu artigo 227, a Constituição denotou a responsabilidade da família perante a criança e o adolescente, e, em seu artigo 226 parágrafo 4º, compreendeu a entidade familiar como aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O Código Civil brasileiro de 2002, influenciado pela Constituição Federal, passou a dissociar o estado de filiação do estado civil dos pais, aduzindo em seu artigo 1.607: “o filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente”.

Não bastasse o reconhecimento do filho havido fora do casamento, o Código Civil através do seu artigo 1593, alargou o conceito de parentesco, deixando-o de defini-lo apenas pelo laço de consanguinidade, como também adotou o critério fundado no afeto e não apenas

na origem biológica. Tal artigo assim dispõe: “o parentesco é natural ou Civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Reforçando o direito de filiação, o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente o regulamenta da seguinte forma:

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça (BRASIL, 1990).

Assim, o direito de filiação não prescreve, o filho pode requerer a filiação a qualquer momento.

O Código Civil, reforçando o Estatuto da criança e do Adolescente, prevê em seu artigo 1.596, que não haverá distinção entre filhos. Assim vejamos:

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Todos possuem o direito de filiação garantida independentemente da vontade do sujeito, pois, este direito encontra-se acima de sua própria liberdade de querê-lo ou não.

Vale ainda destacar que, a inobservância da filiação, acarretará danos e que estes poderão ser objeto de Responsabilidade Civil, devendo ele ser devidamente reparado.

Diante as disposições legais, a filiação nada mais é que uma ligação reconhecida entre o filho com seus pais, seja paterno ou materno, biológico ou por adoção. Podendo ou não ser originados do casamento, vedado pelo Código Civil qualquer tipo de discriminação entre filhos havidos ou adotivos dentro ou fora do casamento. Podendo ser reconhecida conjunta ou separadamente, antes ou após seu nascimento e após a sua morte se houver descendentes. Trata-se de um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

Hoje, a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e Adolescente, visam tão somente à proteção da pessoa humana.

Torna-se importante a análise alguns dos princípios que são destinados à proteção da criança e do adolescente, pois, nosso ordenamento jurídico os orienta na interpretação das leis aos casos concretos, por isso são consideradas fontes normativas de eficácia imediata.

### **3.2 Dos Princípios Fundamentais destinados às crianças e adolescentes**

Como já vimos anteriormente através das disposições legais, a criança e o adolescente são titulares de direitos fundamentais, portanto, devem ser ouvidas e seus direitos respeitados.

A convivência familiar é um direito fundamental garantido pela nossa Carta Magna e com absoluta prioridade quando diz respeito às crianças e adolescentes, pois, compreende-se que a família é a matriz da sociedade, através dela que o indivíduo começa a desenvolver suas experiências interpessoais.

Sabemos que hoje, a família é constituída com novos elementos. Com a Constituição Federal de 1988, passou a ser dirigida conjuntamente pelo pai e pela mãe. O Código Civil que antes da sua mudança em 2002, limitava o poder da mulher, hoje, passou denominar a família como convivência familiar, em que se manifesta em todos os seus membros.

O direito fundamental à saúde psíquica relaciona-se diretamente ao direito fundamental à convivência familiar, uma vez que, havendo convivência familiar saudável, sem sombra de dúvidas assegura o melhor desenvolvimento psíquico do menor e contribui para suas habilidades futuras.

#### **3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

A Constituição Federal assegurou o ser humano como titular de uma vida digna. Essa dignidade possui como valor moral e inestimável que assegura ao indivíduo o direito a um patrimônio mínimo, a igualdade entre o homem e a mulher, entre os filhos oriundos ou não do casamento e reconhece a nova família, fazendo surgir uma nova interpretação do Direito.

O Princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se em vários dispositivos da Carta Magna e é considerado como o princípio “mãe” em nosso ordenamento jurídico, pois, embarca uma série de normas e garantias que servem de base para tantos outros princípios, como o princípio da afetividade que será tratado mais adiante.

Como princípio fundamental do estado democrático de direito, ele deve ser direcionado a todas as relações jurídicas, refletindo tanto em relações privadas quanto em relações que envolvem particulares e o estado.

No âmbito familiar, tem como objetivo garantir a dignidade na formação dos membros da família, buscando o desenvolvimento nas faculdades morais, psíquicas e intelectuais para que não haja dano na formação da personalidade e dignidade do ser humano.

O referido princípio apresenta-se de muita importância no Estatuto da Criança e adolescente que o transcreve no seu texto legal:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL,1990).

Ainda, a Constituição Federal garante à criança e ao adolescente, de maneira absoluta, o direito a vida, alimentação, educação, liberdade, convivência familiar entre outros e, colocando-os a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E, partindo da premissa de que é assegurado a todo ser humano viver de forma digna, se o sujeito não recebe amor, carinho, afeto, não terá um desenvolvimento saudável, sendo-lhe negligenciado um direito protegido pela Constituição Federal.

Portanto, qualquer negligência no cuidado e educação dos filhos, será desrespeitada a Constituição, pois esta visa garantir e proteger o princípio em estudo.

E, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, que se fundamenta a possibilidade da Reparação Civil dos pais em face dos filhos, que deverá ser analisado de acordo com o caso concreto e em consonância com outros princípios.

### 3.2.2 Princípio da afetividade e da convivência familiar

As emoções, na fase da infância, é o sentimento que mais ajuda na construção do temperamento emocional de cada um, além de evitar um sentimento negativo no futuro. Através da família que a criança irá desenvolver seu primeiro contato social e aprender como se relacionar com o mundo externo, por isso é tão destacada sua importância.

O amor, carinho, compreensão, ou seja, os sentimentos que decorrem do afeto estão, e sempre estiveram presentes na entidade familiar, logo, respeitar e amar são características da família e um dos principais valores do núcleo familiar.

Apesar de o sentimento interno ser de difícil tradução e explicação, são sentimentos de muita importância para o crescimento pessoal, são eles que servem de base para seguir uma vida tranquila.

Nota-se, com tudo que aqui foi apresentado, que a principal característica da família é a afetividade de seus membros. Tanto é verdade, que a lei em casos de adoção, estabelece como requisito básico, pessoas dispostas a oferecer carinho, amor, atenção e cuidado ao

adotado, assim, os laços de afetividade é um dos principais requisitos para a caracterização da relação familiar. Ainda, prevê que a falta de tais cuidados podem acarretar a destituição do poder familiar.

E como já visto no artigo 227 da Constituição Federal, a convivência familiar é vital para o desenvolvimento saudável de uma criança, para sentir-se seguro e acolhido no meio familiar, tendo em sua vida, os modelos de seu pai e sua mãe.

Daí surgiu o Princípio da Afetividade, o qual, na contemporaneidade, passou a regular e dar uma nova leitura às relações, fixando um pilar de onde se devem construir as relações afetivas.

O princípio se manifesta em vários textos da Constituição Federal apesar de não estar presente a palavra “afeto”, e vincula-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, quando engloba a afetividade, o amor, o sentimento, o emocional, como direito fundamental assegurado a qualquer pessoa.

Tal princípio é tão importante que pode ser considerado como base nas relações jurídicas do Direito de Família, pois, tutela mais a qualidade dos familiares do que o formalismo que antes norteava as relações de família.

A Constituição Federal prevê expressamente em seu artigo 227 o direito/dever de convivência dos pais com os filhos, e, igualmente expressa o Código Civil em seu artigo 1.513, quando faz alusão a não interferência na comunhão de vida instituída pela família.

O Princípio da convivência familiar encontra-se também na Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde estabelece em seu artigo 93 que, em casos de pais separados, a criança tem o direito de manter relações com ambos, não podendo um guardião impedir o outro de tal convivência através de restrições indevidas, salvo se for contrário ao maior interesse da criança, este tido como outro importante princípio que a seguir será analisado.

### 3.2.3 Princípio do melhor interesse da criança do adolescente

Este princípio também é fundado no artigo 227 da Constituição Federal quando dispõe que a família, o estado e a sociedade, tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente, a vida, a alimentação, a saúde, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade, a convivência familiar e comunitária.

É acolhido também pela Convenção dos Direitos da Criança, com força de lei desde 1990 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O princípio se constitui como diretriz determinante nas relações da Criança e do Adolescente com seus pais, com sua família e com a sociedade, tendo estas condutas que devem ser tomadas levando sempre em consideração o que for melhor ao interesse do menor.

#### 3.2.4 Princípio da proteção integral

O Princípio da proteção integral surgiu para assegurar, com prioridade o direito da criança, tais como o direito à proteção de qualquer forma de negligência, discriminação ou violência, evidenciando a família como papel fundamental para a efetivação dos direitos e garantias, considerando-os como indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento, com status de absoluta prioridade.

A proteção dos Direitos Humanos é um dos fundamentos basilares da Constituição Federal Brasileira e de nosso Estado Democrático de Direito, e o legislador particularizou dentre todos os direitos fundamentais, aqueles em que são indispensáveis à formação do indivíduo ainda em desenvolvimento, ou seja, a criança e o adolescente, que apesar de serem fisicamente e psicologicamente imaturos, não significa que não tem o direito de exercer os direitos que lhe são atribuídos.

Por isso adota a doutrina da proteção integral, em que se apresenta como fonte garantidora da preservação da dignidade humana para as crianças e os adolescentes.

Como já mencionamos, o artigo 227 da Constituição Federal dispõe que é dever da família, da sociedade e do estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As crianças e adolescentes, além dos direitos fundamentais da pessoa humana, ainda gozam de direitos subjetivos, pois, passam por desenvolvimento físico, mental, moral, social e espiritual.

Portanto, o Princípio da proteção integral tem por objetivo não só de remediar os problemas que acarretam a esses jovens como também atuar na prevenção a marginalidade, a negligência dos pais e responsáveis.

#### 4 O ABANDONO AFETIVO

O Abandono Afetivo é considerado um Dano Moral subjetivo, em que se caracteriza pela noção de dor e sofrimento psíquico de um indivíduo que particularmente foi prejudicado. Ele está intimamente ligado à falta de proximidade, no caso em questão, a falta de aproximação do pai em relação ao (s) seu (s) filho (s).

Sabemos que é comum a separação entre casais, ficando a cargo de somente um dos genitores criar e educar seu (s) filho (s). Daí surge o problema, pois, o excesso de carinho de um não é capaz de suprir a ausência de carinho do outro.

A falta de afeto pode ser observada pelo próprio menor quando este começa a ter consciência de que um de seus genitores se afasta e o rejeita. Não é difícil perceber tal fato, pois toda criança espera uma manifestação de afeto por parte dos seus genitores, principalmente em datas comemorativas. Qual delas não espera a presença de seus pais em reuniões escolares, comemoração do dia dos pais ou mães e nas festinhas do seu aniversário?

Sentir-se desprezado, autoestima baixa, dificuldades de aprendizado e convivência são alguns dos traumas que podem ser causados pela inércia e indiferença dos pais, que, mesmo tendo conhecimento de tal fato continuam praticando atitudes omissivas.

Como já foi destacado no decorrer do presente trabalho, é de suma importância o afeto e o cuidado no desenvolvimento da criança e do adolescente, pois, assim é que se formam seres humanos saudáveis psicologicamente para se integrar socialmente e tais valores são um dever do pai e um direito do filho.

Para Diniz (2010), a falta do genitor, para muitas crianças, implica perder a proteção, a companhia, o afeto e os recursos econômicos, podendo levá-las a delinquência juvenil, a fracasso na escolaridade e ao consumo de drogas.

O rompimento do vínculo conjugal não pode servir como justificativa para o abandono parental, pelo contrário, é dever dos genitores dar continuidade a paternidade/maternidade responsável, já que ela é considerada vital para o desenvolvimento saudável da criança.

A relação entre pais e filhos envolve sentimentos peculiares, por isso é insubstituível. Aos pais incube o dever de oferecer apoio, amizade e afeto ao seu filho, de forma a contribuir para sua evolução.

Nas palavras de Madaleno (2009, p.310):

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um d eles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.

Hoje, a Constituição Federal e o Código Civil trata com prestígio a igualdade entre filhos, como aqui já foi apresentado. Assim, não mais se constrói a família apenas pelos laços de consanguinidade, o afeto e o carinho são reconhecidos por um vínculo paterno ou materno que vai além do laço biológico.

Neste sentido, impossibilitar à convivência e omitir o direito subjetivo inerente à pessoa, pode configurar o abuso de direito, abrindo grande discussão sobre o tema e surgindo correntes que apoiam e outras que negam a reparação pela falta de afetividade do genitor. Antes de apresenta-las, é preciso analisar o Abandono Afetivo dentro dos elementos da Responsabilidade Civil, para melhor compreendê-las.

#### **4.1 Aplicação dos elementos da Responsabilidade Civil ao Abandono Afetivo Paterno**

Para que haja a possibilidade de reparação pecuniária por Abandono Afetivo, é necessário o estudo dos seus elementos, isso porque só será caracterizada a obrigação do pai de reparar os danos causados ao filho, quando presentes todos os requisitos exigidos pela ação dessa natureza.

##### **4.1.2 Quanto a Culpa**

Para a caracterização da culpa, deve-se levar em consideração se o pai conhecia sua condição de ascendente. Conhecida a existência dessa relação, analisam-se os deveres impostos pelo artigo 227 da Constituição Federal que aqui já foi citado.

Além do dever de sustento e educação, os pais possuem também deveres positivos, isto é, o dever de agir com relação a sua prole, estes também considerados direito dos filhos. Quando o pai deixa de exercer esse dever, agindo de forma omissiva, configura-se o descuido e o abandono.

Portanto, o genitor que não cumpre com o dever de demonstrar afeto, carinho e atenção ao seu filho, desrespeita um dever moral, agindo contra os princípios e os deveres trazidos pela nossa Carta Magna.

Não há que se falar em culpa do genitor sem sua comprovação. Assim, ele deve ter agido de forma negligente ou imprudente em relação à convivência com seu filho. Neste sentido, a conduta omissiva do genitor fere o “dever” familiar imposto pelos dispositivos legais que somado aos demais elementos, poderá configurar o dever de indenizar.

#### 4.1.3 Quanto ao dano

O elemento dano em relação ao direito familiar é considerado dano moral indireto, pois fere os direitos da personalidade do indivíduo. Independentemente da inexistência da sociedade conjugal, aos pais fica o dever de dar continuidade aos laços de afetividade junto aos seus filhos, caso contrário, estamos frente à violação dos direitos da personalidade inerentes ao filho, sendo possível a configuração da Responsabilidade Civil por Dano Moral.

O Abandono Afetivo injustificado do genitor pode causar dores psíquicas e afetar a formação da criança. Para que seja configurado o dano, será necessária perícia técnica determinada pelo juízo para averiguar a origem do dano e o tamanho da sua extensão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura em seu artigo 22 o dever dos pais em relação ao sustento, guarda e educação dos filhos menores.

O Abandono Afetivo será reconhecido quando for fato gerador do dano sofrido pela criança, baseado em uma conduta negligente do genitor, configurando uma espécie de dano moral e ofensa ao direito de personalidade da criança.

O Abandono Afetivo pode se caracterizar mesmo havendo coabitação entre pai e filho, pois, além da presença física, a convivência familiar requer o apoio moral.

#### 4.1.4 Quanto ao nexo de causalidade

O nexo de causalidade é um elemento de suma importância para a caracterização do abandono afetivo, uma vez que deverá haver o liame entre a ação ou omissão por parte do agente e o dano causado.

Neste caso, também será necessária perícia em que irá realizar uma retrospectiva a fim de analisar se existe o dano e se este foi causado pelo abandono.

Nas palavras de Carvalho Neto (2002, p.148), a relação de causalidade se põe entre a ação ou omissão do agente e o resultado (dano). Ou seja, para que este seja imputado ao agente, é necessário que seja decorrente de sua ação ou omissão.

Na indenização por Abandono Afetivo é necessário todos os elementos da Responsabilidade Civil subjetiva, portanto, deve-se provar o nexos causal entre a dor e a angústia provocada pela conduta omissiva do genitor, numa relação de causa e efeito capaz de gerar consequências danosas no seu desenvolvimento.

#### **4.2 Posições Doutrinárias e Jurisprudenciais acerca da Reparação Civil por Abandono Afetivo**

Não existe legislação específica a respeito da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo, existe apenas um projeto de lei sob o número 700, apresentado em 2007, pelo senador Marcelo Crivella, que visa reconhecer de forma expressa a ilicitude do Abandono Afetivo.

Nas palavras do senador, em justificação do projeto, “a pensão alimentícia não esgota os deveres dos pais em relação a seus filhos. Os cuidados devidos às crianças e adolescentes compreendem atenção, presença e orientação”.

O Projeto tem como principal objetivo modificar o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que passará a prever pena de detenção de um a seis meses para “quem deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de 18 anos, prejudicando lhe o desenvolvimento psicológico e social”. E, acrescentar ao artigo 5º do mesmo Estatuto, um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Artigo 5º. [...] Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono moral.”

Assim, definitivamente, o Abandono Afetivo seria considerado uma conduta ilícita e consequentemente ensejaria a indenização.

O projeto tramita no Senado desde 06/12/2007, e enquanto não houver nenhuma definição do Congresso Nacional, as situações serão decididas com base nas posições doutrinárias e nas construções jurisprudenciais que desempenham um papel muito importante,

pois serve como auxílio aos tribunais quando estes tem a árdua tarefa de julgar as demandas que são interpostas perante o judiciário.

O tema levanta grande polêmica, fazendo surgir duas grandes correntes que merecem destaque. A corrente que se posiciona favoravelmente a Reparação Civil do Dano Moral decorrente do Abandono Afetivo usa como argumento Princípios Constitucionais, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade e princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Sustenta que a indenização não tem como objetivo resgatar o amor do pai, pois este já não existe mais. O real objetivo é a reparação pela omissão voluntária que prejudicou a formação e estrutura da personalidade do filho abandonado.

Nas palavras de Dias (2006, p.107), comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo susceptível de ser indenizado.

Ainda nas palavras da mencionada autora (2006, p.107):

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. Quem causa dano é obrigado a indenizar. “A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as sequelas psicológicas mediante tratamento terapêutico.”

No entanto, indaga-se: cabe ao judiciário obrigar um pai amar um filho?

Para a teoria favorável à indenização, não se pode discutir o dever de amar, pois não analisa se existe amor ou não na relação paterno-filial. O objetivo é julgar a omissão do pai em relação ao dever familiar de convivência.

O real interesse é averiguar os prejuízos trazidos pela conduta omissiva do pai e que esta seja amenizada com a reparação.

Sustenta que o intuito da Responsabilidade Civil, trata-se de uma ordem compensatória e coercitiva, que se manifesta como penalidade pela violação dos deveres morais que o genitor deve prover ao seu filho para compor a formação de sua personalidade.

Venosa (2008, p. 286), também se posiciona a favor da indenização por Dano Moral em decorrência do Abandono Afetivo. Segundo o autor, o abandono desse tipo causa traumas que caracterizam o Dano Moral. A presença dos pais na formação de seus filhos é fundamental, estando a afetividade permanentemente ligada à dignidade humana. Somente o

elo biológico não é suficiente para sustentar a família, todo o ordenamento está direcionado à proteção da dignidade humana, assim, a família deve cumprir a ligação de afeto com auxílio, moral e material, recíproco entre seus membros.

Ao perceber que o afeto ganha cada vez mais força na nova estrutura familiar, os tribunais vêm recepcionando demandas com o objetivo de obter a Reparação Civil por Abandono Afetivo. A fim de exemplificar, trazemos Acórdão da decisão proferida pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL-PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TAMG, AC 4085505-54.2000.8.13.0000, 7ª C. Cível, Rel. Juiz Unias Silva, julg. 01.04.2004, pub. 29.04.04).

No caso em tela, houve a condenação do pai ao pagamento de indenização por danos morais independentemente do descumprimento da prestação alimentar, reconheceu que houve o dano à dignidade do menor e que o pai não cumpriu com o dever de manter o convívio familiar com o filho como determina a Lei.

No mesmo sentido, trazemos Ementa da decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do Estado de Minas Gerais, então vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - GENITOR QUE SE RECUSA A CONHECER E ESTABELECE CONVÍVIO COM FILHO - REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 227, DA CR/88 - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - REPARAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES-'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - RATIFICAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 4116982-04.2007.8.13.0145, 5ª C. CÍVEL, Rel. Barros Levenhagen Julg.16/01/201 pub. 23/01/2014)

Trata-se de recurso de apelação da sentença em que reconheceu a caracterização da omissão por parte do pai, condenando-o ao pagamento da indenização. A sentença foi confirmada e o provimento do recurso negado.

A tese apresentada pela corrente é de que a indenização decorrente do Abandono Afetivo não se trata de dar um preço ao amor e sim uma forma de reparar o descompromisso de um genitor, em que pratica um ato ilícito ferindo normas do ordenamento que asseguram o direito à criança e ao adolescente o afeto e a convivência familiar.

Porém, existem correntes contrárias a essa posição, alegando que não se pode obrigar alguém a amar, usando como fundamento o Princípio da Liberdade dos Genitores, que o

Direito não pode interferir em um campo tão delicado que é o amor nas relações familiares, e, que inexistente o ato ilícito praticado pelo genitor.

Regina Tavares da Silva, sobre o tema, afirma que (SILVA, 2014):

“amar não é dever ou direito no plano jurídico”. Portanto não há qualquer ilicitude na falta de amor. Quem deixa de amar, numa relação de família, não pratica ato ilícito. Aliás, o amor é um sentimento que não tem definição nem mesmo em outros planos. Se perguntarmos a várias pessoas o que é o amor, alguns ficarão perplexos com a pergunta e não saberão respondê-la e outros responderão das mais diversas formas. No entanto, existem deveres e direitos que resultam do vínculo familiar. Nas relações entre pais e filhos, tanto o Código Civil anterior (art. 384, I e II), como o Código Civil atual (art. 1.634, I e II) estabelecem deveres, dentre os quais está o dever do pai e da mãe de ter o filho em sua companhia e educá-lo

A jurisprudência, também, em alguns casos, posiciona-se a não conceder a indenização por abandono afetivo, pois, a maioria dos casos colocados em análise do judiciário não comprovam o efetivo dano causado e o nexo de causalidade, além de entender que os conflitos nas relações familiares podem ser resolvidos pelos seus próprios princípios.

Nesse sentido, a Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do RS, não reconheceu o Recurso de Apelação de Sentença que julgou improcedente o pedido de “Ação de indenização por Abandono Moral”, assim vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. INOCORRÊNCIA. A responsabilidade civil no Direito de Família é subjetiva, de modo que o dever de indenizar pressupõe o ato ilícito e nexo de causalidade. Nesse passo, não se pode reconhecer como ato ilícito o alegado abandono afetivo que, por sua vez, não guarda nexo de causalidade com os danos alegadamente sofridos pelo autor. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052059417, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 07/02/2013)

Na referida Ação, a autora alegou ter sofrido o Abandono Afetivo, além do abandono moral e material pelo seu genitor, o que causou sofrimento e transtornos psíquicos na formação de seu caráter. Alegou que dos 08 aos 16 anos visitou constantemente neurologistas em razão de seus problemas de humor.

Porém, o apelante, em sua tese recursal, provou que as questões neurológicas, alegadas pela autora da ação já existiam enquanto mantinham contato.

Portanto, não houve nexo de causalidade entre o dano e a dor do abandono, assim constatada a falta dos elementos constitutivos da reparação.

A resistência em reconhecer a ação de indenização por Abandono Afetivo está ligada ao seu caráter subjetivo, além da difícil comprovação do dano sofrido pelo (s) filho (s) e a ilicitude na conduta do genitor.

Acreditam os opositores da referida ação que, ainda que caracterizado o dano e a ilicitude da conduta do pai, é impossível sanar o sofrimento com a indenização pecuniária, ainda quem busque o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Levando em consideração a complexidade dos elementos da Responsabilidade Civil aplicados na ação de indenização por Abandono Afetivo, acreditam alguns doutrinadores que os mesmos deveriam ser aplicados de forma subsidiária, ou seja, somente quando não for mais possível sanar o dano com os tratamentos psicológicos. Nesse sentido, leciona Maria Izabel Pereira Costa (2005, p.37):

Se o dano é emocional, e não resta dúvida de que o seja, o que se precisa reparar é o sofrimento do filho por não ter recebido o carinho do pai ou da mãe; se atingiu a psique da vítima, causando danos na formação de sua personalidade, a recompensa eficaz seria o tratamento psicológico ou psiquiátrico, com o objetivo de lhes restituir a saúde emocional ou recompor o dano emocional sofrido. Assim, os responsáveis pelo dano deveriam ser constrangidos a pagar por quanto tempo fosse necessário o tratamento terapêutico recomendado por profissional especializado à vítima até a sua total recuperação. A indenização feita diretamente em dinheiro para a vítima, pela omissão do afeto, só deveria ser permitida quando o tratamento terapêutico adequado para reparar o dano, voltado ao status quo ante, não fosse mais possível, ou não fosse recomendável, pois ineficaz.

Outro argumento usado contra a indenização por Abandono Afetivo é o de que não há que se falar em descumprimento das funções parentais, pois estas encontram sanções previstas no próprio ordenamento legal pátrio.

Afirma a corrente contrária à indenização, que o amor deve existir de forma natural, sendo impossível o impor, não havendo que se falar em ato ilícito do ato de não amar, pois, o amor, carinho e afeto são sentimentos espontâneos e não uma obrigação.

Acreditam ainda, que a interferência do poder judiciário é incapaz de trazer fim ao problema, podendo aumentá-lo ainda mais. O pagamento em pecúnia poderia acabar, ainda, com qualquer chance de aproximação do pai com seu filho, devido às frustrações que uma ação judicial pode trazer.

Sob o aspecto de que o sentimento do pai em relação aos filhos é voluntário e que a falta de tal sentimento não pode constituir a violação de nenhum direito, Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, afirma no Acórdão da Apelação Civil número 70026680868:

[...] Assim, o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao já vulgarizado princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui mera variável axiológica, pois constitui antes um fato da vida. O pai pode ser compelido a cumprir com todas as suas obrigações assistenciais e a omissão pode ser suprida com providências de cunho jurisdicional, como por exemplo, ação de alimentos, regulamentação de visitas ou as diversas execuções.

Mas não se pode desconhecer que afeto é conquista e reclama reciprocidade, não sendo possível compelir uma pessoa a amar outra. A convivência familiar somente é possível quando existe amor. E amor não pode ser imposto, nem entre os genitores, nem entre pais e filhos.

Não é a mera presença de um pai na vida do filho que lhe assegura um desenvolvimento saudável, nem a ausência um fato impeditivo deste desenvolvimento, pois o mais importante é que o filho seja educado em um ambiente permeado pelo equilíbrio, onde as relações familiares sejam saudáveis, com ou sem a presença do pai ou da mãe.

De acordo com a afirmação acima, o mero distanciamento afetivo entre pai e filho não ofende o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, segundo o autor, o amor é reciprocidade e este não pode ser imposto entre aos genitores nem tampouco aos pais e filhos.

São diversos os argumentos utilizados pela corrente contrária à indenização decorrente do abandono afetivo. Tanto os argumentos apresentados pela corrente positiva quanto à utilizada pela corrente negativa à indenização, servem como base para as fundamentações das decisões tomadas pelos tribunais, que devido a tanta subjetividade, ora julgam procedente a pretensão do filho abandonado, ora improcedente.

Apesar de muito bem fundamentada as críticas apresentadas pela corrente contrária à indenização, não podemos deixar de perceber quão o afeto na convivência familiar, contribui para a estrutura e formação da sociedade. O afeto é construção. É através do conhecimento entre pessoas que ele nasce e abre brechas para o surgimento de novos sentimentos.

A convivência saudável não é apenas uma escolha entre um casal que pretende formar uma família, é também um direito assegurado pela nossa Carta Magna através de seu artigo 227, que estabelece entre outras exigências que é dever dos pais cuidar e proteger a Criança e o Adolescente de qualquer forma de negligência e discriminação, pois, com a escolha de ter um filho ou adotá-lo, já nasce o dever de cuidado.

Apesar do nosso ordenamento jurídico não trazer uma disciplina específica para tutelar a Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo e tratar apenas sobre o direito material e intelectual, a construção jurídica moderna assegura aquelas pessoas que sofreram algum

dano afetivo os mesmos mecanismos utilizados naqueles casos em que apresentam outros tipos de dano.

Vale destacar, que o afeto é algo subjetivo, mas o abandono não, este se caracteriza pela falta do dever de cuidado e tutela dos direitos e deveres assegurados por vários dispositivos legais.

Foram através desses dispositivos legais, os fundamentos apresentados pela doutrina favorável à indenização de tal natureza e os princípios que protegem os direitos de toda criança e adolescente, que podemos chegar à conclusão de que apenas a garantia de prover alimentação e moradia não é suficiente para o desenvolvimento da pessoa humana, necessita de algo mais, o afeto o acompanhamento na criação, a segurança e o carinho também são primordiais.

Devemos ter em mente, que fora da questão punitiva do Estado, a escolha de ter um filho deve vir acompanhada do apoio à educação, moradia, alimentação e em principal, o afeto, base para formação de toda família. Assim, evita-se que questões como essas cheguem até o Judiciário, pois, quando isso acontece, vê-se envolvido uma série de circunstâncias e questões complexas a serem analisadas, tornando-se difícil provar a caracterização da responsabilização e conseqüentemente ensejar a indenização.

O direito deu um grande passo ao tratar de casos em que se apresenta de suma importância para o Direito de Família. Claro, não podemos deixar de destacar que ao analisar tais casos é preciso mais delicadeza e responsabilidade por parte do magistrado.

Assim, como as decisões apresentadas a favor da indenização, entende-se que o Abandono Afetivo é capaz de ensejar a Responsabilização Civil se caracterizado todos os seus elementos. O Magistrado, como representante do Estado é hábil para verificar se é cabível ou não a indenização e fixar o seu valor, devendo provar a justa reparação e evitar o enriquecimento injusto.

É certo que a Justiça de forma alguma poderá impor o amor e o afeto. O direito não pode adentrar no âmago de uma pessoa para tutelar o sentimento que ela nutre por outro ser, mesmo que este seja seu filho. Porém, o que o ordenamento jurídico busca através da República Federativa do Brasil, quando esta menciona a paternidade responsável, é tutelar os deveres de cuidado, pois foi através de um ato voluntário a escolha de colocar um ser no mundo, injusto seria deixar impune aquele que não exerceu um dever, uma responsabilidade que lhe é atribuída.

Triste é aceitar e admitir que seja necessário o estado intervir através de seu caráter pedagógico e punitivo nos casos em que o pai deixa de exercer um papel que deveria nascer de forma livre e espontânea, fundamental para a formação da vida de um filho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Presente trabalho abordou como tema a Responsabilidade Civil por abandono afetivo paterno-filial, dedicou-se a analisar a possibilidade de um pai ser condenado ao pagamento de indenização por ter negado a falta de afeto ao filho.

A escolha do tema partiu da reflexão de como a convivência familiar contribui para o desenvolvimento saudável de um filho e prepara-o para o convívio em sociedade.

Em primeiro momento foi analisado a evolução histórica da Responsabilidade Civil, passando pelos primórdios da civilização humana, onde caracterizava a vingança privada, logo, com o surgimento da Lex Aquilia de damno criou-se uma forma de pagamento em pecúnia pelo prejuízo causado, surgindo mais tarde à introdução da ideia de culpa para a caracterização da responsabilidade. Com a Evolução Industrial foi percebida a diferença entre a Responsabilidade Civil e Responsabilidade Penal com o surgimento da distinção entre o dolo e a culpa, fazendo surgir novas teorias que visavam a maior proteção das vítimas de danos.

Foi destacado que os elementos e pressupostos são essenciais para a caracterização da Responsabilidade, apesar da grande imprecisão doutrinária a respeito da mesma. Assim, foi analisado que só haverá a Responsabilidade Civil quando houver o nexo de causalidade entre a conduta humana voluntária e o dano causado à vítima.

Apresentou-se que há duas modalidades de Responsabilidade, a subjetiva em que se baseia no dolo ou na culpa do agente e a objetiva ou do risco, em que basta haver a existência da conduta humana, o dano e o nexo de causalidade para justificar a responsabilidade civil do agente.

Contudo, a Responsabilidade Civil, como foi destacada, possui função compensatória e pedagógica, ou seja, compensação do dano causado à vítima e a demonstração de que condutas semelhantes não serão toleradas.

Em segundo momento, foi abordado o dano moral, este elemento subjetivo da Responsabilidade Civil. Concluiu-se que o Dano Moral caracteriza-se quando não atingir o patrimônio do indivíduo e sim a esfera personalíssima da pessoa.

Foi destacada a possibilidade de cumulatividade entre o Dano Moral e Dano Material, pois, um único fato pode ocorrer diversas consequências lesivas, tanto na sua esfera patrimonial como extrapatrimonial.

Destacou-se o desafio em aplicar a quantia justa para indenizar o dano psíquico sofrido pela vítima e apresentou os critérios utilizados pelo Juiz para fixar o valor a título de dano moral, valendo-se de seu conhecimento jurídico, analogia, costumes e princípios gerais do direito, com o devido cuidado para não haver a banalização e desprestígio do instituto.

Em terceiro momento, foram abordadas as previsões legais que asseguram a proteção às crianças e adolescentes, pois a estes, como sujeitos de direito deve haver proteção integral no que tange ao seu desenvolvimento psíquico e físico, além do direito a vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, educação, cultura, esporte, lazer e em principal a convivência familiar.

Por isso, a Constituição Federal estabelece diretriz a respeito de tal proteção através do seu artigo 227, onde reconhece não só os deveres dos pais como também do Estado e da sociedade perante as crianças e adolescentes.

O artigo 7º do Estatuto da criança e adolescente demonstra a preocupação em fazer com que o Estado promova e forneça órgãos de políticas sociais, oferecendo aos menores o nascimento e desenvolvimento em condições dignas asseguradas a todo ser humano.

O artigo 1.634 do Código Civil demonstra o quão é essencial à incumbência dos pais criar e educar os filhos, pois, assim define-se o seu sucesso ou insucesso quando tornarem-se adultos.

Além dos dispositivos legais foram abordados os princípios fundamentais destinados à proteção da criança e adolescente, dentre eles o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que parte da premissa de que é assegurado a todo ser viver de forma digna, com todos os meios para garantir uma vida saudável, caso contrário fere-se um direito assegurado pela nossa Carta Magna. O Princípio da Afetividade e da convivência familiar, que defende a família como o primeiro contato social, base para um ser se desenvolver e se relacionar com o mundo externo. Ainda, o Princípio do melhor interesse da criança e adolescente e o Princípio da proteção integral, que também defendem a família como base para a formação de um indivíduo e objetiva não só remediar os problemas que acarretam a esses jovens como atua na prevenção a marginalidade e a negligência dos pais responsáveis.

Por fim, foi apresentado o Abandono Afetivo, modalidade de Dano Moral subjetivo.

Com a separação entre casais, fica somente para um dos genitores, mais comum com a mãe, à responsabilidade de criar e educar os filhos. Acontece, que a falta de afeto ocasionado pela omissão do genitor, faz nascer um sentimento de desprezo e trazer traumas que atrapalham o desenvolvimento saudável do filho, pois, a criação, não se resume apenas no sustento material como também intelectual e afetivo.

Assim, cresce a procura pela justiça para solucionar questões como estas, atinentes ao direito de família, e os tribunais vêm reconhecendo a possibilidade de responsabilizar o pai pela sua omissão diante aos deveres que possui em relação a sua prole. O que foi objeto do presente estudo.

Foram apresentadas as duas correntes que analisam o tema, a primeira que defende a possibilidade da indenização e a segunda que a rejeita.

Conclui-se que ambas apresentam argumentos bem fundamentados, a primeira usa como fundamento os dispositivos legais que asseguram os direitos da criança e o adolescente. Sustentam que o que se busca é tutelar os deveres de cuidado e não formas de obrigar ao pai a amar o filho. Já a segunda, acredita que não é impossível sanar o sofrimento com indenização pecuniária, ainda que busquem o Princípio da dignidade da pessoa humana.

Enquanto não houver legislação específica acerca do assunto, o poder judiciário continuará proferindo suas decisões com base nas posições apresentadas pela doutrina, analisando cada caso, em que se submeterá a análise, ao entendimento e sensibilidade do julgador.

## REFERÊNCIAS

AUGUSTIN, Sérgio. *Dano moral e sua quantificação*. Caxias do Sul: Plenum, 2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70026680868, da 7ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 25 de março de 2009. Disponível em < <http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 8 de Fev. 2014.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Acórdão nº 4085505-54.2000.8.13.0000, 7ª C. Cível, Rel. Juiz Unias Silva, julg. 01.04.2004, pub. 29.04.04). Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao>> Acesso em: 29 jan. 2014.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0145.07.411698-2/001, 5ª CÂMARA CÍVEL Comarca de Origem, Relator: Des. Barros Levenhagen Órgão Julgador / Câmaras Cíveis / Data de Julgamento 16/01/2014 Juiz de Fora 4116982-04.2007.8.13.0145 (1)) Data da publicação 23/01/2014 disponível em < <http://www5.tjmg.jus.br> > Acesso em 29 Jan. 2014.

BRASIL, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz 8ª Câmara Cível, Julgado em 07/02/2013). Apelação Cível Nº 70052059417, disponível em <<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112245797/apelacao-civel-ac-70052059417-rs/inteiro-teor-112245807>>. Acesso em: 06 fev. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Vade Mecum. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. Código Civil. Lei nº 3071 de 01 de janeiro de 1916. Código Civil. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARBONE, Ângelo. Abandono afetivo: Justiça não pode obrigar o pai a amar o filho. Consultor Jurídico, São Paulo, 25 de dezembro de 2005. Disponível em:<<http://conjur.estadao.com.br/static/text/40508,1>>. Acesso em 19 de mar. 2014.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito de Família*. v.2, 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARVALHO NETO, Inácio de. *Abuso de Direito*. Curitiba: Juruá, 2002.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. Família: do autoritarismo ao afeto. *Revista Direito de Família*. v. 7, n. 32, out./nov. 2005. Porto Alegre: Síntese, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 24.ed, São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stalozze; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: responsabilidade Civil*. 9.ed, Saraiva, 2011.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3508, 7 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23666>>. Acesso em: 29 jan. 2014.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 20ª ed. v.4 São Paulo: Saraiva, 2008

SILVA, Regina Beatriz Tavares do. Caso real de abandono paterno. Disponível em: <<http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos/artigo.aspx?id=203>> Acesso em 03 fev.2014.

TAVARES, José de Farias. *Direito da infância e da juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.